



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13819.903820/2017-39
ACÓRDÃO	1401-007.561 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SOGEFI FILTRATION DO BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2013

NULIDADE DA DECISÃO DA DRJ. RECONHECIMENTO DA INTEMPESTIVIDADE DA MANIFESTAÇÃO E ENFRENTAMENTO DO MÉRITO.

É nula decisão que ao mesmo tempo em que reconhece a intempestividade da manifestação avança na análise de mérito. Em que pese a existência de decisão judicial determinando a conclusão do processo, o comando sentencial não determina o reconhecimento da tempestividade do ato. Por sua vez, a decisão recorrida também não consignou, de forma expressa, que estaria acatando a tempestividade em cumprimento à decisão judicial. Cabe à DRJ proferir nova decisão em que consigne, se for o caso, de forma expressa, a tempestividade da manifestação em cumprimento à decisão judicial ou, se não entender que essa seja a o comando sentencial, caso entenda pela intempestividade não poderá avançar no mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, declarar a nulidade da decisão recorrida, nos termos do voto do redator designado. Vencidas as Conselheiras Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin (relatora) e Andressa Paula Senna Lisias, que votavam por converter o julgamento em diligência. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Daniel Ribeiro Silva.

Assinado Digitalmente

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin – Relatora

Assinado Digitalmente

Daniel Ribeiro Silva – Redator designado.

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente em exercício.

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Fernando Augusto Carvalho de Souza, Daniel Ribeiro Silva, Ricardo Pezzuto Rufino (substituto[a]integral), Andressa Paula Senna Lisias, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por SOGEFI FILTRATION DO BRASIL LTDA., inscrita no CNPJ/CPF 66.975.699/0001-13, contra o Acórdão nº 14-90.661, proferido pela 6ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (DRJ/RPO), referente a Declaração de Compensação – Per/Dcomp nº 08199.36328.140714.1.3.02-0700, por meio da qual o contribuinte pretendeu compensar o débito informado utilizando-se de suposto crédito de saldo negativo de IRPJ referente ao exercício de 2014, ano-calendário de 2013, no valor original de R\$ 318.096,64. Por meio do despacho decisório eletrônico de fls. 49, o direito creditório não foi reconhecido e a compensação não foi homologada, sob o fundamento de que a parcela do crédito referente ao imposto de renda pago no exterior não foi confirmada:

Em primeira instância, por meio do despacho decisório eletrônico de fls. 47, o direito creditório não foi reconhecido e a compensação não foi homologada. O fundamento principal para a não homologação foi a ausência de confirmação da parcela do crédito referente ao imposto de renda pago no exterior. A cientificação do despacho decisório, que ocorreu em 17/08/2017, deu-se por meio de edital, após tentativa frustrada de intimação por via postal, devido a uma alteração de endereço do contribuinte.

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
08199.36328.140714.1.3.02-0700	Exercício 2014 - 01/01/2013 a 31/12/2013	Saldo Negativo de IRPJ	13819-903.820/2017-39

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. COMPENSAÇÕES	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	1.622.158,24	217.170,13	2.075.965,33	0,00	0,00	0,00	3.915.293,70
CONFIRMADAS	0,00	217.170,13	2.075.965,31	0,00	0,00	0,00	2.293.135,44

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 318.096,64 Valor na DIPJ: R\$ 318.096,64
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 3.915.293,70

IRPJ devido: R\$ 3.597.196,29

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/07/2017.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
336.927,96	67.385,59	124.023,18

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço

[www.receita.fazenda.gov.br/menu/Onde Encontrar/](http://www.receita.fazenda.gov.br/menu/Onde%20Encontrar/), opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 166 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), Art. 1º e inciso II do parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996, Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012, Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Diante da decisão desfavorável, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 21/12/2017. Preliminarmente, alegou a tempestividade de sua Manifestação, argumentando que a intimação por edital seria nula. Segundo a recorrente, a tentativa de entrega por via postal foi encaminhada para um endereço incorreto e fora do Estado de São Paulo, o que, por si só, invalidaria a intimação por edital, que é medida de exceção. A Recorrente sustenta que somente tomou ciência do teor do despacho decisório em 04/12/2017, ao diligenciar junto à DRF/SBC.

No mérito, a Manifestação de Inconformidade tratou da ausência de comprovação do pagamento do imposto de renda no exterior. A Recorrente protestou pela posterior juntada dos comprovantes de pagamento do imposto no exterior e suas respectivas traduções juramentadas, alegando que a obtenção de tais documentos demandava tempo superior ao concedido pela legislação tributária para a apresentação da defesa. Invocou o princípio da verdade material, defendendo que as provas deveriam ser analisadas independentemente do momento em que fossem carreadas aos autos, a fim de garantir a certeza e liquidez do crédito e evitar o enriquecimento ilícito da Fazenda Nacional.

Inicialmente, a DRF/SBC recusou-se a remeter a defesa administrativa à Delegacia de Julgamento competente. Tal fato levou a Recorrente a impetrar Mandado de Segurança (MS nº 5000704-64.2018.4.03.6114), que resultou em sentença judicial favorável, determinando a análise conclusiva dos processos administrativos "de crédito" e a suspensão da exigibilidade dos débitos de cobrança vinculados até a decisão final na esfera administrativa.

Com a determinação judicial, os autos foram encaminhados à 6ª Turma da DRJ/RPO para julgamento. O Acórdão nº 14-90.661, proferido em 1º de março de 2019, decidiu por julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade. A DRJ/RPO rejeitou a preliminar de nulidade da intimação por edital, entendendo que o procedimento adotado pela DRF/SBC seguiu os ditames legais, uma vez que a tentativa de intimação por via postal havia se tornado improfícua. Embora tenha reconhecido a intempestividade da Manifestação de Inconformidade, a DRJ/RPO, em

observância à sentença judicial, procedeu à análise do mérito. Quanto ao mérito, a DRJ/RPO manteve a glosa, reiterando que o direito creditório não foi reconhecido pela falta de comprovação do pagamento do imposto no exterior. Fundamentou sua decisão no fato de que, decorrido mais de um ano desde a apresentação da Manifestação de Inconformidade, nenhum comprovante de pagamento foi apresentado pelo contribuinte, ressaltando o ônus da prova que lhe incumbe e citando precedentes do CARF nesse sentido.

Inconformada, a contribuinte interpõe o presente Recurso Voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF). Reitera, preliminarmente, a nulidade da intimação por edital, enfatizando que o erro no endereço de envio postal inicial macularia a validade da intimação posterior por edital e, conseqüentemente, confirmaria a tempestividade de sua Manifestação de Inconformidade. No mérito, defende novamente a legitimidade do saldo negativo de CSLL e insiste na possibilidade de posterior juntada dos comprovantes do imposto de renda pago no exterior, reforçando a aplicabilidade do princípio da verdade material e argumentando contra o enriquecimento ilícito da Fazenda Nacional.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheira **Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin**, Relatora.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Da Preliminar de Tempestividade da Manifestação de Inconformidade.

A Recorrente argui a nulidade da intimação por edital que, segundo a DRJ, conferiu intempestividade à sua manifestação de inconformidade. Afirma que a tentativa de intimação por via postal, que precedeu o edital, foi direcionada a um endereço incorreto e que só teve ciência efetiva do despacho decisório em 04/12/2017, data a partir da qual, em seu entendimento, deveria ser contado o prazo para sua defesa administrativa.

Conforme se depreende dos autos, a análise da manifestação de inconformidade pela DRJ/RPO foi expressamente determinada por sentença judicial proferida em Mandado de Segurança (MS nº 5000704-64.2018.4.03.6114). Esta sentença, ao conceder a ordem, determinou “à Autoridade Impetrada que analise de forma conclusiva os processos administrativos ‘de crédito’ nºs 13819.903820/2017-39 e 13819.903821/2017-83”.

Diante de uma ordem judicial expressa para que a autoridade administrativa proceda à análise conclusiva do mérito do processo, a discussão sobre a tempestividade da

manifestação de inconformidade, que poderia obstar tal análise, resta superada no âmbito administrativo. A decisão judicial vincula a atuação administrativa, assegurando o prosseguimento e a deliberação sobre o conteúdo da defesa apresentada. Não cabe a esta instância recursal desconsiderar a determinação judicial que garantiu o direito à apreciação da matéria, ainda que a manifestação de inconformidade pudesse, em tese, ser considerada intempestiva sob a ótica estrita das normas administrativas sem a intervenção do Poder Judiciário.

Assim, com base na determinação judicial, afasta-se a preliminar de intempestividade e tendo em vista que o Recurso Voluntário é tempestivo e devolve toda a matéria enfrentada no acórdão recorrido para análise, passo ao mérito.

Do Mérito – Comprovação do Crédito de Imposto de Renda Pago no Exterior e o Princípio da Verdade Material.

A controvérsia central reside na ausência de comprovação do imposto de renda pago no exterior, o que levou a DRJ a não reconhecer o crédito e, consequentemente, a não homologar a compensação pleiteada. A DRJ fundamentou sua decisão na falta de apresentação dos documentos de arrecadação reconhecidos e das traduções juramentadas, apesar de a Recorrente ter protestado por sua juntada posterior.

A Recorrente invoca o Princípio da Verdade Material, argumentando que, em processo administrativo fiscal, a busca pela verdade real dos fatos deve prevalecer sobre formalismos excessivos, permitindo a apresentação de provas mesmo em fases posteriores, especialmente quando o contribuinte demonstra a dificuldade na obtenção tempestiva. Afirma que a não consideração das provas agora apresentadas (comprovantes e traduções juramentadas, conforme protestado e agora juntado aos autos, para fins deste voto) implicaria em enriquecimento ilícito da Fazenda Nacional.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) tem consolidado o entendimento de que o Princípio da Verdade Material, ou Verdade Real, é balizador do processo administrativo fiscal. Este princípio impõe à Administração o dever de buscar a real ocorrência dos fatos geradores, mesmo que isso implique na consideração de provas apresentadas em momentos processuais que, em um processo judicial (onde prevalece a verdade formal), seriam consideradas preclusas. A finalidade do processo administrativo não é apenas a formalidade, mas a busca da justiça fiscal, evitando-se que a rigidez processual culmine em lançamentos indevidos ou na negativa de direitos creditórios comprovadamente existentes.

Nesse sentido, citam-se os seguintes acórdãos:

“VERIFICAÇÃO DE DOCUMENTO. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Devem ser apreciados os documentos juntados aos autos depois da impugnação e antes da decisão de 2ª instância. No processo administrativo predomina o princípio da verdade material, no sentido de buscar e descobrir se realmente

ocorreu ou não o fato gerador em sua real expressão econômica.” Acórdão: 3301-001.986 - Fábiana Regina Freitas (relatora).

Este acórdão, citado pela própria Recorrente em seu recurso, é um exemplo claro da prevalência da verdade material para a admissão de documentos apresentados, inclusive para atendimento dos princípios da economia e eficiência processuais na esfera administrativa, o que reforça a admissibilidade de documentos apresentados posteriormente, inclusive quando o contribuinte protestou pela sua juntada na defesa inicial, o que é precisamente o caso da Recorrente SOGEFI.

Assim, em face do princípio da verdade material, norteador do processo administrativo fiscal, a apresentação de documentos em fase posterior à da impugnação, mas antes do julgamento final do litígio administrativo, deve ser admitida para análise, desde que se refira a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

A Recorrente, desde sua manifestação de inconformidade, alegou a dificuldade em obter os comprovantes e traduções juramentadas em tempo hábil e expressamente protestou pela posterior juntada. Dada a complexidade inerente à obtenção de documentos junto a autoridades fiscais estrangeiras e sua posterior tradução juramentada, o pleito de prazo para apresentação dessas provas é razoável e se alinha com o princípio da eficiência, que busca a resolução justa e efetiva das controvérsias.

Tendo a análise do mérito sido imposta por decisão judicial e havendo o contribuinte protestado pela juntada de provas que embasam seu direito creditório, a aplicação do Princípio da Verdade Material e da Eficiência se mostra imperativa. A recusa em analisar a documentação comprobatória agora apresentada apenas perpetuaria um conflito que pode ser resolvido com a verificação da realidade dos fatos. Negar a análise da prova seria ferir a própria moralidade administrativa, permitindo que a Fazenda Nacional se beneficie de um crédito que, se comprovado, não lhe é devido.

Considerando-se que a Recorrente, em seu recurso, reafirma a apresentação dos comprovantes de pagamento do imposto no exterior e suas respectivas traduções juramentadas, impõe-se a análise desses documentos. Se tais provas forem suficientes e idôneas para demonstrar os pagamentos alegados, o direito creditório deve ser reconhecido, até o limite dos valores devidamente comprovados.

Assim, procede o pedido da Recorrente para que seja reconhecido o crédito de imposto pago no exterior no limite dos pagamentos demonstrados. Contudo, dado o volume e a natureza da documentação (comprovantes de pagamento e suas traduções juramentadas), torna-se necessária uma aferição precisa e detalhada do montante do direito creditório. Tal tarefa, de índole eminentemente técnica e de levantamento de dados, deve ser realizada pela área de fiscalização competente.

Neste seguir, reconheço ser possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de impugnação administrativa, desde que os documentos sirvam para robustecer tese que já tenha sido apresentada e/ou que se verifiquem as hipóteses do art. 16 § 4º do Decreto n. 70.235/1972, especialmente quando se destina a contrapor fatos e razões trazidos pela decisão de piso que se busca reformar.

III. Conclusão

Diante do exposto, o voto é no sentido de:

1. Conhecer do Recurso Voluntário, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade.
2. Superar a preliminar de tempestividade da manifestação de inconformidade, por força da determinação judicial proferida em sede de mandado de segurança que impôs a análise do mérito.
3. No mérito, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para:
4. Reconhecer a aplicabilidade do Princípio da Verdade Material e da Eficiência, que autoriza a análise dos comprovantes de pagamento do imposto de renda no exterior e suas traduções juramentadas, agora apresentados pela contribuinte.
5. Reconhecer, em tese, o direito creditório referente ao imposto de renda pago no exterior, até o limite dos valores que forem efetivamente comprovados pela documentação acostada aos autos.
6. Converter o julgamento em diligência, determinando o retorno dos autos à origem para que a autoridade fiscal competente proceda à aferição do montante do direito creditório, conforme questionamentos a seguir:
7. Identificar e analisar todos os comprovantes de pagamento do Imposto de Renda no exterior, anexados aos autos pela Recorrente, verificando sua autenticidade e validade.
8. Verificar se as traduções juramentadas dos documentos estrangeiros estão em conformidade com as exigências legais e se correspondem fielmente aos originais.
9. Aferir o montante exato do Imposto de Renda pago no exterior que pode ser objeto de compensação, observando os limites estabelecidos pela legislação pertinente (Art. 395 do RIR/99; Arts. 25 e 26 da Lei nº 9.249/95; Art. 16, § 2º, II, da Lei nº 9.430/96; e IN SRF nº 213/2002), considerando o valor da CSLL devida em virtude da adição de lucros, rendimentos e ganhos de capital oriundos do exterior, até o valor devido em decorrência dessa adição.
10. Elaborar planilha demonstrativa com os valores comprovados, as respectivas datas de pagamento e quaisquer outras informações relevantes para o cálculo do crédito.
11. Ao final, informar o valor total do direito creditório passível de reconhecimento para fins de compensação do saldo negativo de CSLL.

12. Confeccionar “Relatório Conclusivo” da diligência, esclarecendo o impacto da resposta aos itens anteriores sobre o crédito em debate no presente processo e os impactos sobre a escrita fiscal da contribuinte, com os esclarecimentos que se fizerem necessários;

13. Intimar a contribuinte para que se manifeste sobre o “Relatório Conclusivo” e demais documentos produzidos em diligência, querendo, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias, trintídio após o qual, com ou sem manifestação, sejam os autos remetidos a este Conselho para reinclusão em pauta para prosseguimento do julgamento.

Após a realização da diligência, os autos deverão ser retornados a esta instância recursal para prosseguimento do julgamento.

Assinado Digitalmente

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, redator designado

Com a decida vênua ao voto da Ilma. Conselheira Relatora, dele divergi em relação à “Preliminar de Tempestividade da Manifestação de Inconformidade”, suscitando questão preliminar que impediria o prosseguimento do presente julgamento.

Isto porque, entendo que exista vício de nulidade na decisão Recorrida, que pode e deve ser apreciada de ofício. Explico.

Como muito bem explicitado pela Relatora:

A Recorrente argui a nulidade da intimação por edital que, segundo a DRJ, conferiu intempestividade à sua manifestação de inconformidade. Afirma que a tentativa de intimação por via postal, que precedeu o edital, foi direcionada a um endereço incorreto e que só teve ciência efetiva do despacho decisório em 04/12/2017, data a partir da qual, em seu entendimento, deveria ser contado o prazo para sua defesa administrativa.

Conforme se depreende dos autos, a análise da manifestação de inconformidade pela DRJ/RPO foi expressamente determinada por sentença judicial proferida em Mandado de Segurança (MS nº 5000704-64.2018.4.03.6114). Esta sentença, ao conceder a ordem, determinou “à Autoridade Impetrada que analise de forma conclusiva os processos

administrativos 'de crédito' nºs 13819.903820/2017-39 e 13819.903821/2017-83".

Pois bem. Neste exato ponto que reside minha divergência.

Ao contrário do que concluiu a Relatora, bem como de certa forma a DRJ, a sentença proferida no Mandado de Segurança acima citado, não determinou o reconhecimento da tempestividade da Manifestação. Em verdade, este ponto sequer foi objeto de pedido no referido processo judicial.

Da leitura integral da sentença, bem como de sua parte dispositiva, em relação à tempestividade a única referência que a decisão faz é a de que, tendo em vista a apresentação de preliminar de tempestividade os créditos deveriam ter sua exigibilidade suspensa, senão vejamos:

Conforme se verifica dos documentos acostados pela Impetrante (ID 4797903), houve a apresentação de Manifestações de Inconformidade nos processos administrativos "de crédito" nºs 13819.903820/2017-39 e 13819.903821/2017-83, nas quais se alegou a preliminar de tempestividade, o que impõe a suspensão da exigibilidade dos créditos consubstanciados nos processos administrativos "de cobrança" nºs 13819.904027/2017-57 e 13819.904028/2017-00.

Por sua vez, a decisão judicial segue com fundamentos relacionados à duração razoável do processo bem como fundamentando a necessidade de conclusão do processo no prazo de 360 dias. Reitero mais uma vez que, em momento algum a referida sentença reconhece a tempestividade da manifestação ou determina a apreciação do seu mérito. Pelo contrário, na parte dispositiva a sentença determina a conclusão dos processos no prazo máximo de 30 dias, novamente nada tratando de sua análise de mérito, senão vejamos:

Posto isso, CONCEDO a ordem, determinando à Autoridade Impetrada que analise de forma conclusiva os processos administrativos "de crédito" nºs 13819.903820/2017-39 e 13819.903821/2017-83, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente, devendo informar a conclusão nos presentes autos, bem como determino a suspensão da exigibilidade dos débitos consubstanciados nos processos administrativos "de cobrança" nºs 13819.904027/2017-57 e 13819.904028/2017-00, até a decisão final no âmbito administrativo daqueles processos "de crédito".

Ao que consta dos autos, bem como dos debates propostos no julgamento, com a participação da patrona da Recorrente, a decisão não foi objeto de embargos, restou definitiva desta forma.

Assim, não posso concordar com a conclusão a que chegou à Relatora no sentido de:

Diante de uma ordem judicial expressa para que a autoridade administrativa proceda à análise conclusiva do mérito do processo, a discussão sobre a tempestividade da manifestação de inconformidade, que poderia obstar tal análise, resta superada no âmbito administrativo. A decisão judicial vincula a atuação administrativa, assegurando o prosseguimento e a deliberação sobre o conteúdo da defesa apresentada. Não cabe a esta instância recursal desconsiderar a determinação judicial que garantiu o direito à apreciação da matéria, ainda que a manifestação de inconformidade pudesse, em tese, ser considerada intempestiva sob a ótica estrita das normas administrativas sem a intervenção do Poder Judiciário.

Assim, com base na determinação judicial, afasta-se a preliminar de intempestividade, passando-se à análise do mérito.

Por sua vez, da análise da decisão da DRJ vislumbro a ocorrência de vício que a inquina de nulidade. Isto porque, na medida em que efetivamente cumpriu a determinação judicial para conclusão do processo, analisou a manifestação entendendo-a por intempestiva, mas, mesmo assim, avançou à sua análise de mérito.

Da decisão recorrida, não é possível se concluir que, expressamente, a DRJ tenha entendido que a Manifestação estaria tempestiva em razão de determinação judicial. Ao que parece, o termo “análise de forma conclusiva” parece ter gerado alguma insegurança da turma julgadora. Entretanto, isto acabou ocasionando vício que merece ser sanado, na medida em que, ao passo que entendeu por intempestiva prosseguiu na análise de mérito.

Senão vejamos a conclusão a que chegou a DRJ:

No entanto, em que pese a conclusão de validade da intimação por via do edital realizada pela DRF/SBC, sendo, portanto, a manifestação de inconformidade intempestiva, devemos levar em conta a existência da sentença judicial de fls. 74 a 77, que determinou o julgamento de forma conclusiva do presente processo.

Nesse sentido, serão apreciadas também, de forma conclusiva, as alegações de mérito constantes da manifestação de inconformidade apresentada.

Se por um lado não há na decisão judicial nenhuma determinação expressa para se superar a questão da tempestividade, mas apenas concluir o julgamento (que não necessariamente importa em adentrar ao mérito), na decisão recorrida também não há

manifestação expressa reconhecendo a tempestividade da manifestação em razão da ordem judicial.

Ao que parece, a DRJ confundiu a determinação de se analisar de forma conclusiva, que significa claramente em apreciar a manifestação (inclusive a sua preliminar de tempestividade), para se avançar no mérito.

Me parece que a DRJ acabou por proferir decisão com vício neste ponto, ainda mais diante do fato de que a decisão judicial em momento algum tratar de validade ou não da intimação.

Assim, entendo que a medida processual mais adequada é a de reconhecer a nulidade da decisão recorrida para que nova decisão seja proferida. Nessa nova decisão, caso a Turma entenda que a decisão judicial determinou a validade da intimação e a superação da questão da tempestividade, deverá consignar esse ponto de forma expressa.

Ao contraponto, se entender que essa não foi a determinação judicial, deverá analisar novamente a validade ou não do ato de intimação, enfrentando a preliminar de tempestividade e, avançar no mérito tão somente se entendê-la por tempestiva.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Daniel Ribeiro Silva